



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

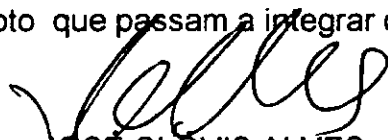
CLEO6

Processo nº : 10920.000898/93-61
Recurso nº : 007.002
Matéria : I. R. F. - EX. 1.989 a 1.991
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : D.R.J. em FLORIANÓPOLIS/SC.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.612

DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - Declara-se insubsistente a medida fiscal que se apóia em legislação tacitamente revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10920.000898/93-61
Acórdão nº : 107-06.612

Recurso nº : 007.002
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 111/114, protocolada em 04-08-95, da decisão da DRF de Julgamento fls. 104/106 – cientificada em 12-07-95, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/03 relativo ao IRF reflexivo do Processo nº 10920.000900/93-19, Recurso nº 110.882.

A irregularidade fiscal apurada no procedimento matriz cujo numero acima mencionamos foi a de *"OMISSÃO DE RECEITAS configuradas pela falta de emissão de documentos fiscais de saída e diferenças de estoques apurados em levantamento quantitativo específico"*.

A Decisão Recorrida mantém a exigência, e, seu entendimento é que o artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 não foi revogado pelo 35 da Lei nº 7.713/88, vez que referidos dispositivos legais cuidam de circunstâncias diferentes de apuração de resultados.

O contribuinte em suas contra razões de recurso, esbate a fundamentação dada na Decisão recorrida, inclusive que se considerado as inclusões das receitas omitidas, as bases resultariam em negativas.

É o relatório

Processo nº : 10920.000898/93-61
Acórdão nº : 107-06.612

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relato, o presente procedimento é reflexo do Processo nº 10920.000900/93-19, Recurso nº 110.882, em cujo ilícito configurou-se a omissão de receitas.

A manutenção da exigência pelo Julgador Singular vem apoiada no sentido que o artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 não foi revogado pelo 35 da Lei nº 7.713/88, vez que referidos dispositivos legais cuidam de circunstâncias diferentes de apuração de resultados.

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica, tendo como fundamento a "omissão de rendimentos" permitem à fiscalização tributária, evidentemente, a presunção de que os rendimentos considerados como tendo sido omitidos, foram distribuídos aos sócios dessa pessoa jurídica a título de lucros auferidos.

Entretanto no caso presente há de concluir-se que a época dos fatos o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 estava em pleno vigor - *verbis*:

"Lei 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei. (grifos)

Processo nº : 10920.000898/93-61
Acórdão nº : 107-06.612

Art. 35 o sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurados pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base."

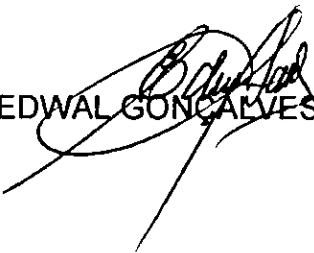
Embora não revogado expressamente o artigo 8º da Lei nº 2.065/83, entendo que no caso presente, a alíquota aplicável é aquela prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ou seja, 8% (oito por cento) sobre a receita omitida, vez que nestes casos de considera-se mesma automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual o total da receita omitida.

Destas apreciações, de ofício entendo que o enquadramento legal da infração não se coaduna com os fatos objeto da tributação reflexa, bem como, configurou-se erro material na quantificação da exigência diante da incompatibilidade de percentual sobre a alíquota aplicada na exação.

Nesta ordem de juízos, declaro insubsistente a exigência fiscal dando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, em 19 de abril de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS